MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 26 / 03 / 1997 Rubrica

Processo : 10920.001893/94-63

Sessão : 02 de julho de 1996
Acórdão : 202-08.528
Recurso : 98.329
Recorrente : INPLAVEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Decisão proferida com preterição do direito de defesa. **Anula-se o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INPLAVEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.**

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996

José Cabral Garofano
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Antônio Sinhiti Myasava e Luiz José de Souza (Suplente).

/eaal

Processo : 10920.001893/94-63
Acórdão : 202-08.528

Recurso : 98.329
Recorrente : INPLAVEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

INPLAVEL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA. recorre a este Conselho da decisão proferida pela DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC que julgou procedente a exigência fiscal descrita no Auto de Infração, seus anexos, Quadros Demonstrativos, Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal e demais Elementos de fls. 314/365.

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 390/398:

> *"Contra a empresa em epígrafe, foi lavrado Auto de Infração (fl. 355), para exigir o crédito tributário relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, em decorrência da falta de recolhimento do imposto lançado e haver promovido a saída de produtos tributados, sem lançamento do imposto por errônea classificação fiscal, quando da venda de* ***garrafas e potes de plástico,*** *sendo:*
>
> *- Imposto .....398.750,39 UFIR*
> *- Multa ..... 398.750,39 UFIR*
>
> *Sobre referido imposto incide os juros de mora.*
>
> *Tempestivamente impugna o Auto de Infração, alegando em síntese:*
>
> *NO MÉRITO:*
>
> *1.* ***classificação fiscal das mercadorias vendidas*** *- ser equivocada a classificação fiscal adotada pela fiscalização, referente os produtos Garrafas e Potes e plástico destinados ao acondicionamento de alimentos e medicamentos, nascida de entendimento destorcido da regra 3 a), das Regras Gerais de Interpretação/Sistema Harmonizado. "Entendimento este que, como num passe de mágica" altera a classificação do produto, passando da situação de isento para tributado a 15%.*
>
> *Argumenta ainda, que os fiscais autuantes tiveram acesso à todas as Notas Fiscais, relativas ao período fiscalizado, podendo constatar que sempre que os produtos não se destinavam ao acondicionamento de alimentos ou*

medicamentos o IPI era regularmente destacado na nota fiscal, bem como que a maioria dos produtos saíam da fábrica com a impressão do respectivo rótulo, não deixando dúvidas quanto à sua utilização na embalagem dos produtos referidos.

*2. **Incidência da TR** - entende ser ilegal a cobrança de juros moratórios com aplicação da variação da TR, por representar uma dissimulação da correção monetária, que não existia no período de fevereiro a dezembro/91, inclusive sobre o imposto lançado espontaneamente pela defendente e não recolhido.*

Por fim , solicita desconstituição do Auto de Infração.

Consta dos autos (fl. 362) a existência de REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS."

A autoridade monocrática julgou procedente o lançamento de ofício, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Far-se-á a classificação de conformidade com as Regras Gerais para Interpretação e Regras Gerais Complementares (RGC) da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, integrantes de seu texto (DL 1.154/71, art. 3º).

PAGAMENTO DO IMPOSTO

A Taxa Referencial Diária, face ao disposto no artigo 30 da LEI 8.218/91, que deu nova redação ao artigo 9º da Lei 8.177/91, deve ser exigida sobre todos os débitos para com a Fazenda Nacional, a título de juros e a partir do mês de fevereiro de 1991, como estabelecido na própria lei.

A inconstitucionalidade da TRD, pronunciada em Ação Direta de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal - STF, diz respeito à sua cobrança a título de correção monetária, sendo ali (ADIN nº 493-0) reafirmada sua natureza jurídica de juros remuneratórios.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Processo : 10920.001893/94-63
Acórdão : 202-08.528

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho, com as razões de fls., que leio em Sessão para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

É o relatório.

Processo : 10920.001893/94-63
Acórdão : 202-08.528

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

Conforme relatado, trata o presente processo da exigência do IPI decorrente das seguintes infrações apontadas na denúncia fiscal:

a) saída de GARRAFAS plásticas com a classificação fiscal 3923.90.9901, 3923.90.9902, 3923.90.9903 e 3923.90.9999, enquanto o Fisco entende ser correta a classificação fiscal 3923.30.0000 (garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes);

b) saída de POTES plásticos com a classificação fiscal 3923.90.9901, 3923.90.9902 e 3923.90.9999, enquanto o Fisco entende ser correta apenas a última classificação adotada; e

c) falta de recolhimento do imposto nos prazos estabelecidos pela legislação de regência.

No que respeita à classificação dos POTES plásticos, o Delegado da Receita Federal de Julgamento discordou das classificações adotadas tanto pelo autuante quanto pela autuada, adotando uma terceira, a nível de subposição: 3923.30, alterando a classificação fiscal e os fundamentos jurídicos do auto de infração.

Entendo, neste particular, que a autoridade monocrática excedeu a competência que lhe foi atribuída pelo artigo 2º da Lei nº 8.748, de 09.12.93, ***in verbis***:

> *"Art. 2º - São criadas dezoito Delegacias da Receita Federal especializadas nas atividades concernentes ao julgamento de processos relativos a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo de competência dos respectivos Delegados o julgamento, em primeira instância, daqueles processos."* (grifei).

No caso presente, em que a Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 395, entende que a fiscalização equivocou-se quanto à classificação fiscal do produto POTES DE PLÁSTICO, ou seja, que o processo contém inexatidão que resulta em alteração dos fundamentos jurídicos da exigência fiscal, caberia à mesma representar à autoridade competente para a lavratura do auto de infração complementar e devolução ao sujeito passivo do prazo para impugnação da matéria modificada, conforme dispõe o § 3º do artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748/93, que transcrevo:

Processo : 10920.001893/94-63
Acórdão : 202-08.528

"Art. 18 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - .....

§ 3º - Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada." (grifei).

Ao adotar uma terceira classificação fiscal e decidir pela procedência do lançamento de ofício, a autoridade julgadora, além de ultrapassar a sua competência, também suprimiu uma instância no julgamento do processo, o que caracteriza preterição do direito de defesa da então impugnante, tornando nula a decisão recorrida, conforme dispõe o artigo 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

"Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.".

Com estas considerações, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996

TARÁSIO CAMPELO BORGES